



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.003478/2009-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.484 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2014
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente METALÚRGICA FORMA LTDA
Recorrida DRJ - BELÉM-PA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Inexiste nulidade do despacho decisório que reconhece parcialmente crédito tributário, quando é informado ao contribuinte que o detalhamento do cálculo da atualização dos valores encontra-se no processo, ao qual o interessado tem amplo acesso.

NORMAS GERAIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PIS DECRETOS-LEIS

Pacífico o entendimento tanto deste Colegiado quanto do Supremo Tribunal Federal no tocante aos efeitos produzidos pela Resolução do Senado Federal, pois esta possui efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, de forma a vigorar, no período abrangido pelos Decretos até a resolução que os eliminou do mundo jurídico, o disposto na LC 07/70.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO – Relator.

EDITADO EM: 30/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Paulo Guilherme Déroulède e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se o relatório transcrito na Resolução nº 3302-000.184:

Trata o presente processo de declarações de compensação transmitidas pela empresa acima identificada, no período de 29.07.2005 a 10.03.2006, em que o crédito utilizado, relativo ao PIS/Pasep, decorreu de ação judicial (Ação Ordinária 1999.71.07.0054125).

2. Conforme Despacho Decisório de fls. 126/128, a DRF/Caxias do Sul/RS homologou parcialmente as compensações, no valor original de R\$ 74.320,25 (valor em 01.01.1996, a ser acrescido de juros Selic), conforme cálculos efetuados nas planilhas de fls. 120/122.

3. Cientificada em 20.04.2010 (AR fl. 159) a interessada apresentou, tempestivamente, em 21.05.2010, manifestação de inconformidade (fls. 160/166) na qual alega, em síntese, cerceamento de direito de defesa em função da decisão não haver esclarecido os critérios utilizados para o cálculo do crédito em valor inferior ao pleiteado (R\$ 78.217,63), motivo pelo qual requer a nulidade do despacho combatido e reconhecimento integral da compensação efetivada.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA julgou o feito proferindo decisão no Acórdão nº 01-21.272, sessão de 06/04/2011, assim ementado (fls. 181):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2010

NULIDADE.

Inexiste nulidade do despacho decisório que reconhece parcialmente crédito tributário, quando é informado ao contribuinte que o detalhamento do cálculo da atualização dos valores encontra-se no processo, ao qual o interessado tem amplo acesso.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O voto condutor da decisão recorrida foi proferido nos seguintes termos:

Voto

4. No caso presente, a interessada requer a nulidade do despacho em função de não haver sido cientificada dos cálculos feitos pela Unidade.

Entretanto, vê-se que a mesma, ao tomar ciência do despacho decisório, foi informada de que a planilha contendo o cálculo do valor passível de compensação encontra-se no processo. Assim, sendo do seu interesse conhece-la, teria toda a possibilidade de obter cópia, de acordo com § 2º do art. 38 da Lei nº 9.250, de

1995, e art. 46 da Lei nº 9.784, de 1999, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

5. Diante disso, resta considerar improcedente a manifestação, mantendo-se a decisão da Unidade.

Cientificada dessa decisão em 13 de maio de 2011 (AR. fls. 188), no dia 08 de junho seguinte interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls. 202/209), perseverando nos argumentos impugnativos no sentido de que, consoante foi requerido em relação ao Despacho Decisório, a decisão recorrida deve ser declarada nula por cerceamento do direito de defesa, em face de não ter sido apresentada *as indicações obrigatórias da constituição do crédito, impossibilitando qualquer forma de anuência, ou ainda em sendo o caso, impugnação ou irresignação com relação ao débito.*

Faz referências doutrinárias quanto à alegada ***infringência aos princípios elementares de Direito Administrativo***, transcrevendo artigos da Lei nº 9.784/99 para corroborar seus argumentos.

Pugna, ainda, para que o valor glosado seja declarado indevido bem como se reconheça *a extinção do crédito apurado a sua totalidade, reconhecendo-se integralmente* a compensação realizada pela requerente, na medida em que a decisão em tela é carente de fundamentos fáticos que justifiquem a declaração de que o crédito compensável foi insuficiente.

Aduz, também, que (fls. 205):

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Conforme já relatado e demonstrado pela recorrente, esta apenas presume e demonstra existir um débito, sem demonstrar contudo a forma pela qual esta diferença foi apurada. Observa-se ainda que a recorrente juntou laudo pericial que justifica seu crédito de R\$ 86.733,26 (01/01/1996), ou seja, R\$ 231.514,31 em maio de 2005.

Na medida em que não existe no processo administrativo a confrontação entre os elementos apresentados entre o lançamento das compensações assim como a variação do crédito da recorrente para fins de apontar a insuficiente do mesmo, fica claramente demonstrada a impossibilidade do exercício da ampla defesa da recorrente.

Ressalta-se que não existe no processo administrativo em tela um lançamento fiscal e/ou processo administrativo no qual reste claramente constituído o débito oriundo das diferenças apontadas, que necessitariam ao menos estar demonstradas em um extrato e não unilateralmente.

Neste ponto a autoridade julgadora sequer confrontou em sua decisão as diferenças existentes entre os dois laudos realizados, seja pela Fazenda, seja pelo contribuinte.

(...).

Faz extensa explanação acerca do que considera cerceamento do direito de defesa por parte da decisão recorrida, a qual constituir-se-ia em afronta aos direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, fazendo referências doutrinárias de renomado administrativista em favor da sua tese.

Finaliza requerendo a nulidade da decisão recorrida *em face do flagrante cerceamento de defesa* e o reconhecimento integral da compensação realizada e,

alternativamente, que seja determinada por diligência que se efetue uma perícia analítica entre os cálculos apresentadas, de modo a que se verifique concretamente a origem da diferença oriunda entre os créditos aceitos, que deram origem ao débito em discussão.

O contribuinte, intimado em 13.05.2011, apresentou Recurso Voluntário de fls. 207/214 em 08.06.2011, no qual repisou, em síntese, os mesmos argumentos das fases anteriores da lide.

A Resolução nº 3302-00.184 (fls 226/231), da Terceira Seção de Julgamento do CARF, converteu o julgamento do referido recurso voluntário em diligência, requisitando que, *“ para que a repartição preparadora elabore demonstrativo em que conste detalhadamente os cálculos que ensejaram o valor atualizado do crédito em relação à decisão judicial juntada por cópia às fls. 63 a 76, até a data da transmissão do PER/DCOMP, de forma que fique bem explicitado a diferença existente entre os valores apresentados pela requerente no seu “laudo pericial contábil” de fls. 210 a 214 e os que foram apurados por aquela repartição da RFB, abrindo-se o prazo de 30 dias para a manifestação da interessada quanto aos valores constantes do demonstrativo, se for do seu interesse, retornando-se os autos a este Colegiado para que o julgamento siga seu fluxo normal”*.

Realizada a diligência e prestadas as informações solicitadas, abriu-se prazo para a Recorrente se manifestar. Apresentada manifestação (fls. 238/244) a Recorrente, em síntese requer a nulidade da decisão em face do flagrante cerceamento de defesa na decisão administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Alega a Recorrente, mesmo após vinda as informações solicitadas à DRF que:

“ - O cálculo da Receita foi demonstrado na planilha de fls. 120/122;

- A diferença no valor apurado baseia-se em preenchimento incorreto de perdcomp,; por conta de atualização incorreta do saldo original;

- Houve o abatimento do crédito compensado com valores que seriam devidos pelo contribuinte nos meses de 12/1990 a 02/1191; 12/1991 a 01/1992 e 01/1995 a 02/1995.

Em relação a essas informações cumpre destacar que:

A Delegacia da Receita não quantificou o valor relativo a cada uma das diferenças elencadas nestes itens;

1)- O Abatimento realizado implica flagrante infringência a decisão judicial obtida, a qual não determinou a “compensação” efetivada pela autoridade fiscal;

2)- *O débito tributário “abatido” crédito judicial do contribuinte não foi gerado do lançamento fiscal realizado na forma prevista no Código Tributário Nacional, sendo por este motivo é nula a compensação em face da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do valor abatido.”*

De início esclarecemos que é na parte dispositiva da sentença que se encontrará o conteúdo decisório do magistrado, é sobre este conteúdo que incide a autoridade da coisa julgada. Assim, é o dispositivo da sentença que gera coisa julgada.

A decisão finda com o dispositivo, que é o momento em que o magistrado acolhe ou rejeita, no todo ou em parte, o pedido do autor, ao mesmo tempo em que, acolhendo-o aponta o que deve ser feito para que o direito postulado se efetive. A fundamentação, muito embora seja necessária, para dimensionar o alcance e a compreensão do dispositivo, não faz coisa julgada.

No presente caso, o juiz ao declarar a procedência dos pedidos formulados pelo ora Recorrente na ação judicial nº 1999.71.07.005412-5, acatou os pedidos expostos na inicial, reconhecendo em favor da parte Autora um crédito decorrente do recolhimento do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Veja que a decisão judicial é clara ao esclarecer que o Recorrente faz jus àqueles valores, devidamente atualizados. Portanto, não cabe à autoridade administrativa delimitar o que foi determinado na referida decisão judicial, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

A compensação deve se a ter ao que foi decidido na ação judicial. Se a decisão foi inteiramente procedente, acolhendo todos os argumentos expostos pelo ora Recorrente, esta terá o direito de compensar os valores recolhidos, nos exatos termos determinados na decisão.

Portanto, o direito aos créditos já foram reconhecidos e homologados judicialmente devendo os mesmos serem restituídos nos termos da decisão judicial transitada em julgado.

Cabe à i. autoridade fiscal, nessa fase, apenas quantificar o montante a ser restituído e, não discutir o direito à restituição, fase esta já encerrada nos autos judiciais.

No que tange a quantificação do montante a ser restituído, após a vinda das informações solicitadas à Delegacia da Receita Federal entendendo estarem corretos os cálculos por ela apresentados no importe de R\$ 74.320,25, tendo em vista o equívoco cometido pela Recorrente ao preencher sua PER/DCOMP incorretamente, pois conforme exposto “...ao transportar o saldo credor de um PER/DCOMP para o seguinte, atualizou incorretamente o saldo original, fazendo com que compensasse valores maiores que o crédito que possuía”.

Com relação ao pleito relativo à impossibilidade de abatimento de saldo devedor contra determinado crédito apurado, considero que, também não assiste razão à Recorrente, uma vez que a Fiscalização ao realizar tal dedução o fez no pleno desempenho de seus deveres.

Cumpriu corretamente a Fiscalização com as suas obrigações, já que, no exercício de suas atribuições, constatou saldo devedor ao invés de credor e o deduziu do crédito do contribuinte.

Quanto à questão da semestralidade, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, diferente do defendido pela

recorrente, claro está que a base de cálculo do PIS voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior a ocorrência do fato gerador, por ser esta a disposição contida na Lei Complementar 07/70, em seu artigo 6º, novamente vigente após a retirada do mundo jurídico dos malsinados Decretos-Leis. Tal procedimento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da Medida Provisória 1.212/95, quando só então a partir dos efeitos desta é que a base de cálculo do PIS passou a ser considerada como a do faturamento do mês anterior.

Após a mencionada Medida Provisória, conclui que a "semestralidade", regida pela LC no 07/70 poderia ser aplicada até fevereiro de 1996.

O mesmo raciocínio se emprega à alíquota aplicável, uma vez que regido o tributo pela LC nº 07/70 e suas alterações, a alíquota a ser aplicada será de 0,75%, nos termos desta lei.

Encontra-se pacificado tal entendimento na jurisprudência do Conselho de Contribuintes, conforme as seguintes ementas relativas aos Acórdãos nº 203-12095 e CSRF/02-02.238, transcritos abaixo, a fim de exemplificar tal posicionamento:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 28/02/1999 a 31/03/2001.

Ementa: PIS. TÉCNICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE E A SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO DE VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos- Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e a sua retirada do ordenamento jurídico do País por meio de resolução do Senado voltou a vigor a Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações.

Por todo exposto, conheço do recurso e, nego-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2014.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.